

**RESOLUÇÃO Nº 003/2019 – CPJ
DE 31 DE JANEIRO DE 2019**

Altera o § 1º, do art. 12, da [Resolução nº 015/2018](#), e dá outras providências.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, nos termos do art. 5º, da [Resolução nº 179](#), de 26 de julho de 2017, da lavra do CNMP, as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da [Lei nº 7.347/1985](#);

Considerando que, de acordo com o art. 13 da mencionada [Resolução nº 179/2017-CNMP](#), cada ramo do Ministério Público adequará seus atos normativos que tratem sobre o compromisso de ajustamento de conduta aos termos da citada Resolução no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua entrada em vigor;

Considerando que, ao editar a [Resolução nº 015/2018](#), o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe determinou que o produto da multa civil será revertido à pessoa jurídica lesada (art. 12, § 1º, da [Resolução nº 015-CPJ](#), de 18 de outubro de 2018);

Considerando que se faz necessário adequar a [Resolução nº 015/2018 – CPJ](#) ao quanto previsto na [Resolução nº 179/2017 – CNMP](#);

Considerando que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º, do art. 12, da [Resolução nº 015/2018 – CPJ](#), de 18 de outubro de 2018, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

§ 1º O produto da multa civil deverá ser destinado a fundos estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ou ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA,
Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 31 de janeiro de 2019, 198º da
Independência e 131º da República.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana